



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Rua Duque de Caxias, 1270 - centro

LEI MUNICIPAL Nº 160, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

“ Dispõe sobre concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências ”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, Estado do Maranhão. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária, inscritos em Dívida Ativa, lançados até 31 de dezembro de 1999, e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos pelo contribuinte de acordo com os critérios e benefícios:

- I** – se o pagamento ocorrer até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, o contribuinte ficará isento de multa de juros e mora;
- II** – se pagos parceladamente até 05 (cinco) parcela mensais, iguais e sucessiva, o desconto será de 80 % (oitenta) por cento, incidente sobre a multa e juros ocorrentes;
- III** – se o parcelamento for de 06 (seis) a 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o desconto será de 50% (cinquenta) por cento, incidente sobre a multa e juro apurados.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais, na forma do artigo primeiro desta Lei, o Poder Executivo autoriza a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Rua Duque de Caxias, 1270 - centro

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I, do artigo primeiro, independente da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

§ Único – A cobrança do débito fiscal, assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo na forma do artigo primeiro desta Lei, o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhes facultado ingressar com pedido de parcelamento de débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos I a III do artigo primeiro desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, na forma seguinte:

I – os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto a Secretaria de administração e Fazenda, no prazo referido no caput deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas;

II – a apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento;

III – O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte:

IV – o deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidade equivalente em UFIR.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e custódia (SELIC), acumulada mensalmente e de multa diária de 0,15%.

Art. 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Rua Duque de Caxias, 1270 - centro

§ Único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, e perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o reconhecimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos monetários na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofícios, decorrentes de infrações praticadas como dolo, fraude ou simulação, de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processo eivados de vícios, bem como aos de falta de reconhecimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância de já pagas a qualquer título.

Art. 10 – Para a realização de cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A., Banco do Estado do Maranhão e Consultoria Jurídica Privada.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos vinte (20) dias do mês de dezembro (12) do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999).


DEUSDETE SAMPAIO
Prefeito Municipal